



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.364, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Modifica a Lei no 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastro de celulares pré-pagos, para determinar atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia móvel pré-paga.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3834/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastro de celulares pré-pagos, para determinar atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia pré-paga.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 1º A ativação das linhas de telefonia celular somente poderá ocorrer mediante atendimento com a presença do assinante e em estabelecimento comercial credenciado pelas prestadoras do serviço de telefonia celular.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º ensejará às operadoras de telefonia as penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular é importante aliado da vida moderna e elemento indissociável do dia a dia de praticamente todos os brasileiros. Últimos dados indicam que existem ativas mais de 228 milhões de linhas. Desse universo, a maioria (55%), corresponde a linhas pré-pagas.¹

Essa modalidade é extremamente popular, entre outros motivos, pela flexibilidade financeira que propicia ao seu assinante, pela sua economicidade (para quem gasta pouco com telefonia) e pela desnecessidade de possuir residência fixa comprovada. Entretanto, também é mérito das operadoras a popularização desse tipo de linhas. As empresas instauraram procedimentos extremamente simplificados que permitem a compra de chips, por exemplo,

¹ “Estatísticas de Celulares no Brasil” (2019), disponível em <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>, acessado em 09/05/19.

de vendedores autônomos. Ato seguinte é a ativação da linha mediante ligação a sistema automatizado, em que o usuário digita diversos códigos e em poucos minutos a nova linha entra em funcionamento.

Desafortunadamente, essas flexibilidades também podem ser utilizadas para o mal. De fato, o são. Inúmeros relatos dão conta de pré-pagos utilizados para falsos sequestros relâmpagos, comando de organizações criminosas de dentro de cadeias, espalhamento de notícias falsas e muitas outras deploráveis aplicações.

A CPI dos Crimes Cibernéticos desta Casa se debruçou sobre o tema, entre 2015 e 2016, e percebeu a fraqueza e a inexatidão dos cadastros mantidos pelas operadoras. Da mesma forma, a CPI verificou que a Lei do Cadastro dos Pré-Pagos (Lei nº 10.703, de 2003) merece aperfeiçoamentos e recomendou a aprovação do PL 2.315, de 2015, que determina a apresentação com foto no ato da compra das linhas – ou chips. Ocorre, entretanto, que essa proposição se encontra parada desde 2016, possui pareceres conflitantes entre as Comissões que a analisaram e está, portanto, sujeita à apreciação do Plenário.

Esses motivos nos motivam a apresentar novo Projeto de Lei. Nossa proposta aborda a problemática de maneira distinta. Ela exige a presença física do comprador da linha em loja autorizada pelas operadoras. Dessa forma, o funcionário do estabelecimento poderá checar fisicamente a exatidão das informações fornecidas. Em contrapartida, a Anatel poderá exigir das empresas de telefonia celular a manutenção de cadastros atualizados e corretos, conforme determina a Lei nº 10.7003, de 2003.

Certos de que com a aprovação da medida estaremos contribuindo para a diminuição da criminalidade no país, peço o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. [\(Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003\)](#)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
